

POLICIA
MILITAR
DE MINAS GERAIS

BOMBEIRO
MILITAR
MINAS GERAIS

INSTRUÇÃO CONJUNTA DE CORREGEDORIAS N. 01
(ICCPM/BM N. 01/2014)

PADRONIZA AS ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES

BELO HORIZONTE - MG
2014

SUMÁRIO

Capítulo I – Das transgressões disciplinares	03
Seção I – Das transgressões disciplinares de natureza grave	04
Seção II – Das transgressões disciplinares de natureza média	13
Seção III – Das transgressões disciplinares de natureza leve	21
Seção IV – Das infrações de trânsito	25
Seção V – Dos militares licenciados e dispensados	25
Seção VI – Do <i>bis in idem</i> e do concurso de transgressões disciplinares	26
Seção VII – Do militar que tenha débito reclamado junto à Administração Militar	27
Seção VIII – Da anulação de sanções disciplinares	28
Capítulo II – Da disponibilidade cautelar	28
Capítulo III – Das requisições para apresentação de militares	30
Seção I – Das Requisições Judiciais	30
Seção II – Da apresentação de militares	31
Capítulo IV – Das Equipes de Prevenção e Qualidade - EPQ	32
Capítulo V – Do controle de armários em lugar sujeito à Administração Militar	33
Capítulo VI – Do controle de militares presos, investigados e processados/condenados judicialmente	34
Capítulo VII – Esclarecimentos gerais acerca do MAPPA	35
Capítulo VIII – Das prescrições diversas	37

**INSTRUÇÃO CONJUNTA DE CORREGEDORIAS N. 01, DE 03 DE FEVEREIRO
DE 2014 - ICCPM/BM N. 01/14**

Estabelece padronização sobre as atividades administrativas e disciplinares no âmbito da PMMG e do CBMMG.

O CORONEL PM CORREGEDOR DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 4º do Regulamento da Corregedoria de Polícia Militar – CPM, aprovado pela Resolução n. 3771-CG, de 20 de julho de 2.004, e **O CORONEL BM CORREGEDOR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 5º da Resolução n. 537-CG, de 13 de novembro de 2013, que estabelece a competência, a estrutura e as atribuições da Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CCBM, e,

CONSIDERANDO QUE:

I – as normas jurídicas estão em constante evolução, assim, as Instituições Militares Estaduais (IME) devem manter-se atualizadas, buscando sempre a celeridade, eficiência e qualidade, alinhada ao arcabouço jurídico vigente;

II – compete aos Corregedores das Instituições Militares expedirem instruções na área de justiça e disciplina, que possibilitem aos militares estaduais a melhor aplicação e interpretação das normas internas vigentes;

III – o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA) revogou as Instruções números 01 e 02 da Corregedoria da PMMG, sendo necessária a implementação de novas diretrizes instrutivas que estabeleçam o entendimento doutrinário em face das possibilidades de ações contrárias à ética e disciplina militares, capituladas no CEDM.

EXPEDEM A PRESENTE INSTRUÇÃO CONJUNTA:

**Capítulo I
Das transgressões disciplinares**

Art. 1º Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios e deveres inerentes às atividades das Instituições Militares Estaduais (IME), em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM), distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar (CPM) ou Comum.

Art. 2º Durante o processamento da transgressão disciplinar, a autoridade deverá considerar e aplicar os institutos da simultaneidade e da conexão na prática das

transgressões, nos termos do Art. 21, II, do CEDM¹, que determina apenas a aplicação de circunstâncias agravantes em relação à transgressão mais grave.

§ 1º São simultâneas as transgressões praticadas pelo mesmo militar, ao mesmo tempo e lugar. Por exemplo: o militar que, durante o serviço, esteja portando duas armas de fogo em situação irregular, com o fardamento alterado e a barba por fazer.

§ 2º São conexas as transgressões que estão intimamente ligadas entre si. Em suma, uma não existe sem a outra ou não pode ser objeto de conhecimento perfeito, sem que também se tome conhecimento da outra. Citam-se como exemplos os seguintes casos: militar que, após chegar atrasado para uma chamada, simula doença; o militar que falta ao serviço, a fim de comparecer fardado a uma reunião de caráter político-partidário; militar que, por estar embriagado, efetua disparo de arma de fogo.

Art. 3º Não se enquadra, em regra, como transgressões conexas o fato do militar faltar a escalas de serviço subsequentes, devendo, neste caso, cada falta ser apurada individualmente em processos disciplinares distintos.

Art. 4º A transgressão disciplinar de natureza mais grave será considerada a principal, e se existirem duas ou mais transgressões de mesma natureza, considerar-se-á principal aquela que for predominante no caso concreto.

Seção I

Das transgressões disciplinares de natureza grave

Art. 5º As transgressões disciplinares de natureza grave são assim descritas nos incisos do artigo 13 do CEDM:

§ 1º “I – praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório”:

O ato atentatório há de ser em desfavor da dignidade de pessoa determinada ou de forma que venha a ofender os princípios de direitos humanos ou da cidadania, previstos na Constituição da República de 1988, em especial nos artigos 1º e 5º, em Tratados e Convenções dos quais o Brasil é signatário, bem como em legislação infraconstitucional.

A Diretriz para Produção de Serviços de Segurança Pública (DPSSP) n. 3.01.05/2010-CG, que regula a atuação da PMMG segundo a filosofia dos Direitos Humanos, estabeleceu o seguinte conceito como padrão na Educação Policial Militar:

Direitos Humanos são todos os direitos que possuímos, pelo simples fato de sermos seres humanos, que nos permitem viver com dignidade, assegurando, assim, os nossos direitos fundamentais à vida, à

¹ Art. 21 – São circunstâncias agravantes:[...] II – prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões; [...]

igualdade, à segurança, à liberdade e à propriedade, dentre outros. Eles se positivam através das normas jurídicas nacionais e internacionais, tais como tratados, convenções, acordos ou pactos internacionais, leis e constituições. Estes direitos são universais, interdependentes e indivisíveis.

A ofensa à dignidade deve atingir a honra, o respeito, a moral ou o decoro da pessoa.

Para se configurar a mencionada transgressão, deve haver a comprovação desta em qualquer processo disciplinar, desde que este observe os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O processo disciplinar destinado à comprovação da falta poderá originar-se, contudo, de procedimentos investigativos de natureza inquisitorial comum ou militar.

A conduta pode também configurar crimes militares previstos nos artigos 209 (lesão corporal), 222 (constrangimento ilegal), 333 (violência arbitrária) do CPM e/ou comuns, a exemplo de abuso de autoridade e tortura. Além dos crimes, pode também constituir transgressão disciplinar residual.

§ 2º “II – concorrer para o desprestígio da respectiva IME, por meio da prática de crime doloso devidamente comprovado em procedimento apuratório, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e a imagem dos militares”:

É imprescindível a existência de condenação com trânsito em julgado da sentença condenatória do acusado, por crime doloso, para a configuração dessa transgressão.

Destarte, a conduta do militar que constitua crime, comum ou militar, e esteja ainda pendente de sentença penal condenatória transitada em julgado, para que constitua transgressão disciplinar, deverá se amoldar a outro tipo transgressivo constante dos artigos 13, 14 ou 15 do CEDM.

A aplicação do referido inciso deve ser evitada, a fim de se afastar futuros questionamentos administrativos ou judiciais.

§ 3º “III – faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe”:

Para a configuração dessa transgressão, não há necessidade de que o fato ocorra em local público, uma vez que a publicidade exigida para que se configure a falta diz respeito ao comprometimento do decoro pessoal, aqui entendido como um sentimento de decência particular.

O grave escândalo deve ser compreendido como algo marcadamente negativo, um fato repreensível, uma situação vergonhosa, perniciosa, cometida pelo transgressor. É necessário que tal conduta saia da normalidade e que tenha repercussão, mesmo que restrita apenas ao público interno, não carecendo de divulgação pela mídia.

Há ainda, para se configurar a presente transgressão, a precípua necessidade do comprometimento da honra pessoal e do decoro da classe.

A honra pessoal é o sentimento de dignidade própria, com o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o indivíduo, perante os concidadãos. A proposta dessa expressão é que o sentimento e o respeito afetados por aquela transgressão devem se manifestar em relação aos militares e/ou civis que presenciaram, ou de qualquer modo, tomaram ciência do fato considerado como desabonador.

Decoro da classe é a repercussão do valor dos indivíduos e classes profissionais, não se tratando do valor da organização apenas, mas também da classe de indivíduos que a compõem. Ausente uma ou mais elementares na conduta adotada, a transgressão disciplinar em epígrafe não poderá ser aplicada, haja vista o fato ser considerado atípico em relação ao art. 13, inciso III, do CEDM, podendo, entretanto, se amoldar a um outro tipo transgressivo, conforme o caso.

Nos termos dos artigos 34, II, e 64, II, do CEDM, independentemente do conceito em que estiver classificado o militar, a conduta por este adotada, que afetar a honra pessoal ou o decoro da classe, constitui motivo para sua submissão a PAD ou PADS. Embora o teor dos incisos em destaque em muito se assemelha à previsão do art. 13, III, do CEDM, ressalta-se que nem todo militar que se enquadrar nesse último será submetido a PAD/PADS.

§ 4º “IV – exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais”:

A coação constitui uma forma de constrangimento e de violência, podendo ser praticada física (material) ou moralmente, pelo superior ou subordinado.

O assédio (sexual ou moral) caracteriza-se pelo constrangimento, por meio de ameaças, insinuações, propostas e até mesmo de insistentes questionamentos praticados por militares (superiores, pares ou mesmo subordinados) entre si, ou por militares em desfavor de servidores civis com quem mantenham relação funcional.

Relações funcionais não significam necessariamente trabalhar na mesma Seção ou Unidade, mas se caracterizam em razão da atividade profissional, ainda que eventual.

A conduta pode também configurar crimes, tanto na esfera militar - contra a Autoridade ou Disciplina Militar, contra a Administração Militar, contra a honra – quanto na esfera comum, como o próprio assédio sexual. Além dos crimes, pode também constituir transgressão disciplinar residual.

§ 5º “V – ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa”:

As condutas vedadas, aduzidas no tipo, atentam contra a honra de qualquer pessoa, independente da existência de vínculo funcional entre os envolvidos.

Considerando o caso concreto e a possibilidade aparente de conflito desse tipo com o art. 13, inciso I, do CEDM, prevalecerá o mais específico, não podendo os dois coexistirem num mesmo fato transgressivo.

A conduta pode também configurar crime militar contra a pessoa, bem como crime comum de abuso de autoridade - e até de tortura - ou constituir transgressão disciplinar residual.

§ 6º “VI – apresentar-se com sinais de embriaguez alcoólica ou sob efeito de outra substância entorpecente, estando em serviço, fardado, ou em situação que cause escândalo ou que ponha em perigo a segurança própria ou alheia”:

Para a configuração do tipo acima, deve o militar encontrar-se em qualquer uma das seguintes hipóteses, as quais podem ou não ser concomitantes:

- 1) em serviço;
- 2) fardado, mesmo que de folga;
- 3) qualquer situação (mesmo que de folga e em trajes civis) que cause escândalo, não necessitando de grande repercussão;
- 4) qualquer situação que coloque em perigo o transgressor ou outra pessoa (militar ou civil).

Para o cometimento dessa transgressão, basta que o militar apresente qualquer sinal de embriaguez (como, por exemplo, voz enrolada, hálito etílico, andar cambaleante, alteração de humor etc.).

A conduta poderá, também, configurar o crime militar previsto no art. 202 do CPM (embriaguez em serviço) ou constituir transgressão disciplinar residual.

§ 7º “VII – praticar ato violento, em situação que não caracterize infração penal”:

Em que pese ser de difícil caracterização, uma vez que quase todos os atos violentos, por si só, configuram ilícitos penais (a exemplo do constrangimento ilegal, lesão corporal, vias de fato, crimes contra a honra, homicídio, dano, insubordinação, entre outros), a transgressão em análise abarca as situações em que o militar manifesta, de forma violenta, seus gestos e opiniões, sem, contudo, cometer um crime ou contravenção penal.

Como exemplos, citam-se: um murro sobre a mesa; golpes contra viaturas e outros tipos de equipamentos; xingamento indiscriminado em alto tom, dentre outros.

Noutra interpretação, pode-se caracterizar tal transgressão quando o militar se utiliza, indevidamente, de violência (por exemplo, força física desnecessária) contra alguém que não esteja praticando uma infração penal (crime ou contravenção penal).

O que se tutela nessa diferente interpretação é que o ato praticado pelo militar, mesmo que considerado violento, deve ser o necessário para vencer ou diminuir uma injusta reação ou agressão, pois caso o militar pratique um ato violento, sem justa causa, em face de uma pessoa que não está cometendo uma infração penal, estará configurada a transgressão em lide.

§ 8º “VIII – divulgar ou contribuir para a divulgação de assunto de caráter sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função”:

A presente transgressão trata-se da violação de sigilo funcional do militar que deva, especialmente em situações que redundem em cautela para com informações e documentos classificados como sigilosos, guardar segredo daquilo que de qualquer modo saiba ou tenha presenciado.

Agregada a tal conduta deve-se observar a situação funcional do militar, ou o cometimento da transgressão em razão desta, que divulgue ou contribua para a divulgação de assunto de caráter sigiloso.

O verbo “divulgar” ou a expressão “contribuir para a divulgação” são condutas taxativas, ou seja, somente pode o militar ser responsabilizado pela presente transgressão disciplinar, se praticar uma ou as duas condutas descritas nos dois termos descritos.

A conduta pode também configurar crimes militares previstos no art. 324 e/ou 326 do CPM, ou constituir transgressão disciplinar residual.

§ 9º “IX – utilizar-se de recursos humanos ou logísticos do Estado ou sob sua responsabilidade para satisfazer a interesses pessoais ou de terceiros”:

Para a configuração da presente transgressão, há necessidade de que a utilização do recurso público, ou sob a responsabilidade do Estado, seja para atender a interesses pessoais ou de terceiros. Não estando presente tal interesse, não há que se invocar a presente transgressão.

Para sua configuração, não há necessidade da ocorrência de vantagem pessoal ou de terceiro, basta que a utilização dos meios logísticos tenha por finalidade a satisfação de interesse pessoal ou de terceiro.

Destaca-se, ainda, que a utilização dos recursos estatais ou sob a responsabilidade da Administração Pública há de ser indevida, imoral, ou mesmo, ímproba.

Comparando-se a transgressão acima com a do art. 13, inciso XIX, do CEDM, prevalecerá a mais específica. Não podem coexistir ambas num mesmo fato transgressivo.

A conduta pode também configurar crimes previstos no CPM, relacionados com desvios de recursos e obtenção de vantagem indevida, além de atos de improbidade administrativa, ou pode também constituir transgressão disciplinar residual.

§ 10. “X – exercer, em caráter privado, quando no serviço ativo, diretamente ou por interposta pessoa, atividade ou serviço cuja fiscalização caiba à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar ou que se desenvolva em local sujeito à sua atuação”:

A presente transgressão se amolda aos típicos casos em que o militar, em caráter privado (remunerado ou não), atue em atividade ou serviço de responsabilidade ou fiscalização das IME, como, por exemplo: fiscal do meio ambiente, guarda de trânsito urbano ou rodoviário, elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico, instrutor na formação de brigadista ou bombeiro civil, como brigadista ou bombeiro civil, ou em outra situação congênere.

O exercício de atividade ou serviço em lugar sujeito à atuação das IME se refere à situação de segunda atividade (“bico”) desenvolvida em lugar ou ambiente onde as IME podem atuar no exercício de sua missão constitucional. Nessa hipótese se enquadram o exercício da atividade de transporte clandestino de pessoas e/ou carga e de segurança privada armada ou não.

O exercício do “bico” de segurança em estabelecimentos comerciais e industriais, boates, casas de espetáculos, restaurantes, farmácias, padarias, supermercados, agências prestadoras de serviço, condomínios abertos e fechados ou outros locais congêneres, ainda que o militar se encontre à paisana, de folga, férias, dispensado ou licenciado médico, caracteriza a transgressão disciplinar.

Os demais casos de segunda atividade remunerada se amoldam à transgressão capitulada no art. 14, XIX, do CEDM, embora nem toda atividade paralela deva ser considerada uma conduta antiética ou infracional, devendo a autoridade militar competente avaliar, no caso concreto, a incompatibilidade, assiduidade, absenteísmo e o prejuízo para o serviço militar.

§ 11. “XI – maltratar ou permitir que se maltrate o preso ou a pessoa apreendida sob sua custódia ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física”:

Para configuração da presente transgressão, não há necessidade de haver lesão corporal ou qualquer outro resultado na pessoa presa ou apreendida, não requerendo nenhum outro resultado específico, a não ser a conduta ilícita de maltratar ou permitir que se maltrate o indivíduo. É o caso, por exemplo, do comandante de guarnição que assiste, passivamente, ao subordinado agredir a pessoa presa, apreendida, ou sob sua custódia.

Em relação à conduta de deixar de tomar providência que garanta a integridade física do preso ou pessoa sob a custódia de militar, deve-se levar em consideração a exigibilidade de conduta diversa por parte do militar, pois se este não reunir condições

(de segurança, por exemplo) para evitar que se maltrate o custodiado, não restará configurada a presente transgressão.

A conduta pode também configurar crimes militares previstos nos artigos 181 (arrebatamento de presos), 222 (constrangimento ilegal) e 333 (violência arbitrária) do CPM, bem como crimes comuns de abuso de autoridade ou mesmo tortura, além de poder ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 12. “XII – referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública”:

A depreciação tem o sentido de diminuição de valor, de desconsideração e de desrespeito para com outro militar (mesmo que subordinado) ou autoridade (qualquer uma, mesmo as civis).

No caso da depreciação a outro militar, esta pode ser exteriorizada por qualquer meio, a exemplo da carta anônima, *blog*, mensagem de e-mail, SMS, redes sociais ou também oralmente.

Em relação a ato da Administração Pública, têm-se como exemplos, desde que contenham sentido pejorativo ou que indiquem circunstâncias indevidas, impertinentes e/ou desproporcionais, as referências contra a concessão de um reajuste salarial, alterações no plano de carreira, alteração do horário de expediente, além de mudanças nas regras de aposentadoria.

Comparando-se a presente transgressão com as do art. 13, incisos I e V, do CEDM, prevalecerá a mais específica. Ademais, não podem coexistir ambas num mesmo fato transgressivo.

A conduta pode também configurar crimes previstos no CPM (a exemplo dos que recaem contra a Autoridade ou Disciplina Militar e a honra), crime comum contra a honra, ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 13. “XIII – autorizar, promover ou tomar parte em manifestação ilícita contra ato de superior hierárquico ou contrário à disciplina militar”:

Os três verbos do período acima representam as formas de se cometer a referente transgressão, sendo, portanto, condutas taxativas e exaurientes.

A manifestação há de ser ilegal, não autorizada, clandestina e sempre em desfavor de qualquer ato de superior hierárquico, ou contrário à disciplina militar.

A conduta pode também configurar crimes previstos no CPM (a exemplo dos que recaem contra a Autoridade ou Disciplina Militar), ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 14. “XIV – agir de maneira parcial ou injusta quando da apreciação e avaliação de atos, no exercício de sua competência, causando prejuízo ou restringindo direito de qualquer pessoa”:

Além da ação de maneira parcial ou injusta, para que se configure a transgressão, requer-se uma conduta com resultado certo e determinado, ou seja, a ocorrência de prejuízo (econômico ou não) ou restrição de direito de qualquer pessoa (inclusive civil).

Não havendo o resultado ou sendo a conduta interrompida antes que haja a produção do resultado, a conduta poderá, conforme o caso, constituir-se em outra transgressão disciplinar, a exemplo da prevista no art. 14, II, do CEDM, ou poderá ainda ser atípica.

§ 15. “XV – dormir em serviço”:

O tipo é claro e objetivo, não bastando para sua configuração nenhuma outra conduta que não a de dormir, mesmo que em um estado leve de sono.

Dependendo das circunstâncias em que o militar for surpreendido dormindo em serviço, a conduta poderá configurar, também, o crime militar previsto no art. 203 do CPM (dormir em serviço), o qual requer, como elementar, a situação de estar o militar no serviço de sentinela, vigia ou, ainda, outra situação prevista no referido dispositivo legal.

Por isso, infere-se que a transgressão disciplinar constitui-se numa conduta muito mais ampla do que o crime militar, bastando, pois, para sua configuração, que o transgressor esteja em qualquer situação de serviço, tais como: durante instrução e expediente de serviço, salvo em situações devidamente autorizadas.

Devido às circunstâncias que envolvem o ato de dormir, sugere-se, sempre que possível, além do militar que se deparar com a situação, que outros meios de provas sejam produzidos para evidenciar a conduta transgressiva (ex: filmagem, foto, acionamento de testemunhas etc).

§ 16. “XVI – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”:

Retardar quer dizer fazer com atraso, adiar, tornar mais lento. Nessa circunstância, o transgressor pratica o ato de ofício fora de um lapso temporal razoável.

Deixar de praticar significa dizer que o transgressor foi omissivo, não agiu quando assim deveria fazê-lo.

A expressão “indevidamente” deve ser entendida como falta de amparo legal para retardar ou deixar de praticar o ato de ofício.

O “ato de ofício” retrata um ato de dever funcional, obrigatório, que não carece, para sua realização, de determinação de autoridade, podendo-se citar como exemplo os artigos 243 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e 302 do Código de Processo Penal (CPP), os quais estabelecem que as autoridades devam prender quem estiver em flagrante delito de infração penal.

Considerando o caso concreto e a possibilidade aparente de conflito desse tipo com o art. 14, incisos III ou XV, do CEDM, prevalecerá o mais específico.

A transação, comércio, cessão, troca, empréstimo, doação, porte e posse, de forma ilegal, de arma de fogo, munição ou colete, além do eventual crime comum previsto na Lei 10.826/03, importará ao militar responder pela transgressão contida no tipo acima, podendo ainda, conforme as circunstâncias do fato (ex: arma com numeração raspada/adulterada/sem numeração, tráfico, contrabando, descaminho, furto, roubo, peculato, receptação etc), servir de motivação para sua submissão a PAD/PADS, com fulcro no art. 64, II (ou 34, II), do CEDM.

A conduta pode também configurar crimes previstos no art. 319 (prevaricação) e/ou 322 (condescendência criminosa) do CPM, ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 17. “XVII – negar publicidade a ato oficial”:

Um dos princípios norteadores do processo e dos atos administrativos é o da publicidade, descrito no caput do art. 37 da CRFB, que se materializa pela publicação do ato em Boletim ou Diário Oficial, para conhecimento do público em geral. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem.

Amolda-se à conduta, por exemplo, o militar que nega a publicidade de atos sobre licitações e contratos administrativos. Ressalta-se que a negativa de publicidade há de ser imotivada, pois, caso contrário, não incide a presente transgressão.

§ 18. “XVIII – induzir ou instigar alguém a prestar declaração falsa em procedimento penal, civil ou administrativo ou ameaçá-lo para que o faça”:

Visa a referida transgressão preservar a prova, para a busca da verdade real. Seu cometimento dar-se-á por meio do induzimento, instigação ou ameaça, ao propósito de que qualquer pessoa (testemunha, vítima, coautor ou partícipe) preste declaração falsa em procedimento penal, civil ou administrativo.

“Induzir” significa suscitar, fazer surgir uma ideia inexistente; “instigar”; significa animar, estimular, reforçar uma ideia existente. “Ameaçar” trata-se de prometer, ostensiva ou veladamente, um mal injusto, capaz de incutir medo em alguém.

Caso o induzimento ou a instigação de testemunha se dê por meio de dinheiro ou qualquer outra vantagem, a conduta poderá também se caracterizar como crime previsto no art. 347 do CPM (corrupção ativa de testemunha, perito ou intérprete). Já no caso de ameaça, poderá também configurar o crime descrito no art. 342 do CPM (coação). Em qualquer dos dois casos, pode ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 19. “XIX – fazer uso do posto ou da graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniária indevida”:

A vantagem indevida pessoal ou de terceiro há de ser pecuniária, ou seja, apreciável economicamente, não sendo, necessariamente, a vantagem em dinheiro.

Para a configuração do tipo transgressivo em comento, não há necessidade de que o militar ou terceiro obtenha a vantagem pecuniária indevida, basta que o militar faça uso do posto ou da graduação com essa finalidade.

A conduta pode também configurar crimes militares previstos no art. 308, § 2º (corrupção passiva privilegiada) ou 334 (patrocínio indébito) do CPM, ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 20. “XX – faltar ao serviço”:

Para a configuração da transgressão, o serviço para o qual o militar faltou deve estar previsto em escala antecipada ou por ordem emanada por quem de direito.

Os artigos 14 e 15 da Lei n. 5.301/69, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), asseveram que a função policial militar é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

Nos mesmos dispositivos legais, assevera-se que, a qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas leis e regulamentos. Por isso, a importância do cumprimento das escalas de serviço.

No caso em que as faltas ao serviço ensejarem o crime de deserção, além das providências de polícia judiciária militar dispostas no CPPM, o aspecto disciplinar residual deverá ser apurado em sede de PAD/PADS, conforme se depreende do art. 240-A do EMEMG, cuja instauração se dará com fulcro no art. 64, II (ou 34, II), c/c o art. 13, III, do CEDM, além de outros tipos transgressivos que poderão surgir no caso concreto.

A ausência do militar ao treinamento policial/profissional básico (TPB) constituirá a presente transgressão, posto que estará à disposição dessa atividade.

Aclara-se que comete a presente transgressão o militar que falta à escala para o cumprimento da sanção de prestação de serviço (art. 24, III, do CEDM).

Seção II

Das transgressões disciplinares de natureza média

Art. 6º As transgressões disciplinares de natureza média são assim descritas nos incisos do artigo 14 do CEDM:

§ 1º “I – executar atividades particulares durante o serviço”;

Tal transgressão decorre da prática de ato estranho ao interesse do serviço, ou seja, revestindo-se de uma natureza ou finalidade eminentemente particular e que não necessariamente traga prejuízo ao serviço público.

§ 2º “II – demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais”:

Para a configuração da transgressão em análise, é imprescindível que seja demonstrada a desídia no exercício funcional, caracterizada por fato que revele, pelo menos, uma das quatro condutas descritas no tipo.

Nesses termos, devem estar presentes na conduta do militar todos os seus elementos constitutivos, a saber:

1. Conduta desidiosa. Desídia possui múltiplos significados, dentre eles, preguiça, desleixo, inércia, descaso, incúria, desatenção, negligência, indolência, apatia e outros;
2. A situação funcional caracterizada pelo “*desempenho das funções*”. No instante do cometimento da transgressão, deverá o militar estar de serviço ou deve a transgressão ser cometida em razão de sua função policial ou bombeiro militar;
3. Desempenho insuficiente: refere-se ao cumprimento de atribuições ou ordens, de forma a não satisfazer por completo aquilo que fora previamente determinado. Para a ocorrência desse elemento, deve preexistir uma atribuição determinada, que seja objetivamente mal desempenhada;
4. Desconhecimento da missão: caracteriza-se pela falta de informações, por parte do militar, acerca da tarefa que lhe foi incumbida e da qual deveria inteirar-se para o fiel e efetivo cumprimento;
5. Afastamento injustificado do local: configura-se pela falta de razões plausíveis que possam escudar seu afastamento, sem autorização, do lugar onde deveria estar. Acrescenta-se que, dependendo da situação, poderá configurar, também, o crime previsto no art. 195 CPM (abandono de posto);
6. Procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais: é fundamental a identificação da norma violada como aquelas de cunho genérico, emanadas por meio de memorando, ofício circular, instrução ou outro documento interno correlato que, neste caso, deverá ser mencionado no termo de abertura de vista, para apresentação de defesa.

§ 3º “III – deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competir”:

A primeira conduta consiste na omissão em cumprir qualquer ordem (mesmo verbal) legal ou que não contrarie uma lei, norma ou princípios da Administração Pública.

Para o cometimento da primeira figura transgressiva, não há necessidade de que a ordem seja de natureza pessoal e direcionada a militar determinado, podendo ser, inclusive, aquelas de cunho genérico, emanadas por meio de memorando, ofício

circular, instrução ou outro documento interno correlato que, neste caso, deverá ser mencionado no termo de abertura de vista para apresentação de defesa.

Diferencia-se da transgressão contida no art. 14, II, do CEDM, posto que nesta o descumprimento da norma está ligado ao desempenho das funções. Acrescenta-se que a ordem legal descumprida, no caso ora analisado, não necessariamente tem de estar respaldada em norma, bastando que não contrarie os princípios descritos no art. 37 da CRFB/88, bem como outros que regem a Administração Pública.

A conduta transgressiva de falta à instrução (semanal, de tiro, de educação física ou outras), que seja parte do empenho previsto, não deve ser considerada falta ao serviço (art. 13, XX, do CEDM), mas sim descumprimento de ordem, prevista no art. 14, III, do CEDM. Por sua vez, o atraso injustificado para a atividade se enquadra no art. 15, I, do CEDM.

A ausência do militar ao treinamento policial/profissional básico (TPB) constituirá a transgressão descrita no art. 13, XX, do CEDM, posto que ele estará à disposição dessa atividade.

A ausência do militar apenas à instrução pré-turno constituirá a transgressão do art. 15, I, do CEDM, já que acarretará atraso ao serviço operacional.

A segunda figura do tipo transgressivo consiste em atribuir a outra pessoa (militar ou civil) tarefa, missão, função ou cargo que lhe caiba, estando patente a intenção do transgressor em se esquivar (evitar, fugir, até mesmo tentar ludibriar) de sua responsabilidade.

Considerando o caso concreto e a possibilidade aparente de conflito desse tipo com o art. 13, XVI ou art. 14, XV, do CEDM, prevalecerá o mais específico.

A conduta pode também configurar crimes militares previstos nos artigos 149 (motim), 163 (recusa de obediência), 164 (oposição de ordem de sentinela), 196 (descumprimento da missão) ou 301 (desobediência a ordem de autoridade militar) do CPM, ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 4º “IV – assumir compromisso em nome da IME ou representá-la indevidamente”:

O órgão de representação da IME é o Comando-Geral e as demais unidades administrativas e operacionais das Instituições são representadas por seus respectivos Comandantes, Diretores ou Chefes. Somente mediante expressa autorização da autoridade competente, poderão outros oficiais e praças assumir compromisso em nome da Instituição ou representá-la para determinado fim.

O compromisso e a representação mencionados na transgressão referem-se às situações em que a IME ou Unidade é representada por algum militar que não possua legitimidade para tal.

Não necessita, para sua configuração, da presença de nenhum resultado que crie ou não assegure direitos ou obrigações, bastando o compromisso ou a representação indevida da Instituição.

A conduta pode também configurar crimes militares previstos no art. 167 (assunção de comando sem ordem ou autorização) ou 335 (usurpação de função) do CPM ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 5º “V – usar indevidamente prerrogativa inerente a integrante das IME”:

A aludida transgressão se refere, por exemplo, às situações em que o militar se faz passar por grau hierárquico ou função que não possui, tais como Comandante, Coordenador, Sentinela, e até mesmo por algum encargo do qual não foi legitimamente investido.

Para a configuração da transgressão, não há a necessidade de se auferir qualquer vantagem.

A conduta pode também configurar crimes militares previstos nos artigos 167 (assunção de comando sem ordem ou autorização), 171 (uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia), ou 335 (usurpação de função) do CPM ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 6º “VI – descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento”:

Constitui-se a falta na inobservância à norma específica de utilização e manuseio de armamento e equipamento policial ou atinente à atividade bombeiro militar (até mesmo a viatura e aparelhos de comunicação).

O conceito de norma técnica deve ser entendido como qualquer tipo de norma específica que cuide da correta forma de utilização e manuseio de armamento e equipamento policial/bombeiro militar, como o Manual de Armamento Convencional, o Manual de Prática Policial, os Cadernos Doutrinários, a Resolução interna que dispõe sobre a aquisição, o registro, o cadastro e o porte de arma de fogo de propriedade do militar e o porte de arma de fogo pertencente à IME, Notas Instrutivas ou outras normas que porventura vierem a disciplinar a presente matéria, até mesmo o manual do fabricante, na ausência de norma editada pela instituição militar.

Trata-se de norma transgressiva em branco, cuja aplicação requer um complemento, ou seja, a indicação da norma técnica violada pelo militar, que deverá vir expressa na notificação para apresentação de defesa prévia e/ou no termo de abertura de vista.

Como exemplos, podem-se citar: manuseio de armamento fora do local apropriado; disparo acidental de arma de fogo; acomodação irregular de coletes balísticos ou outros armamentos e equipamentos.

Ressalvado o disposto no art. 5º, §16º, desta Instrução, o descumprimento a qualquer preceito de instrumento normativo interno, que regule a aquisição, registro, cadastro,

controle interno e porte de arma de fogo de armamento da carga ou particular, de origem lícita, configura-se a transgressão em comento.

A conduta pode também configurar crimes previstos na Lei n. 10.826/03, em especial, nos artigos 13 (omissão de cautela) ou 15 (disparo de arma de fogo), ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 7º “VII – faltar com a verdade, na condição de testemunha, ou omitir fato do qual tenha conhecimento, assegurado o exercício constitucional da ampla defesa”:

É uma transgressão própria, uma vez que somente a testemunha pode cometê-la. Pode ser manifesta de duas maneiras distintas, sendo a primeira a praticada pela mentira ou inverdade e, a segunda, pela omissão de fato de que tenha conhecimento.

O dever de dizer a verdade, na condição de testemunha, abarca inclusive as situações em que o militar presta o falso testemunho em processos de qualquer natureza.

Para a correta imputação da falta, deve-se propiciar à testemunha o direito constitucional à ampla defesa, contraditório e o consequente devido processo legal, preferencialmente em autos apartados, nos quais figurará como acusado e não mais como testemunha.

A conduta pode também configurar crime previsto no art. 346 do CPM ou no art. 342 do CP (falso testemunho ou falsa perícia) ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 8º “VIII – deixar de providenciar medida contra irregularidade de que venha a tomar conhecimento ou esquivar-se de tomar providências a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições”:

Cuida a presente transgressão da importância de se manter o dever funcional de agir ou tomar as providências pertinentes que a situação exigir, se desdobrando em duas condutas distintas: deixar de tomar providências ou esquivar-se de tomá-la, em face de qualquer tipo de irregularidade de que venha a presenciar ou conhecer.

A conduta pode também configurar crimes militares previstos no art. 319 (prevaricação) ou no art. 322 (condescendência criminosa) do CPM, ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 9º “IX – utilizar-se do anonimato ou envolver indevidamente o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade”:

A primeira forma de se configurar a presente transgressão é pelo anonimato, o que é defeso pela própria Constituição Federal, em seu art. 5º, IV (“É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”).

A segunda forma de se configurar a transgressão é o indevido envolvimento do nome de outra pessoa, seja ela militar ou civil, para se esquivar de responsabilidade.

A conduta pode também configurar crimes militares previstos nos artigos 214 (calúnia), 215 (difamação), 216 (Injúria), ou 343 (denúncia caluniosa) do CPM, ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 10. “X – danificar ou inutilizar, por uso indevido, negligência, imprudência ou imperícia, bem da administração pública de que tenha posse, ou seja, detentor”:

O significado de “bem” abrange todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, suscetíveis de valor econômico.

“Danificar” compreende a conduta de destruir, deteriorar ou fazer desaparecer algum bem, ao passo que “inutilizar” significa tornar imprestável ou inservível.

Configura a presente transgressão qualquer espécie de danificação ou inutilização, mesmo que estas se deem por culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do militar, uma vez que este possui o dever de bem cuidar e administrar os bens públicos.

Para fins do cometimento dessa transgressão, o bem da Administração Pública ora referido deve ser entendido como sendo não somente aquele pertencente ao patrimônio da Administração, mas também aquele que esteja sob sua posse, guarda ou detenção, a exemplo da frota terceirizada de viaturas.

A conduta pode também configurar crimes militares previstos no Capítulo VII do Título V do CPM (“Do Dano”), ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 11. “XI – deixar de observar preceito legal referente a tratamento, sinais de respeito e honras militares, definidos em normas específicas”:

Tal transgressão se refere essencialmente às normas alusivas à inobservância de regras de tratamento (a necessidade de se referir a um superior por senhor(a), a uma autoridade, por vossa excelência, dependendo do caso); sinais de respeito e honras militares (continência individual, continência à bandeira, ao hino nacional e outros).

As normas específicas a que faz alusão o presente inciso podem ser previstas em quaisquer documentos normativos, mormente o Regulamento de Continências, sem prejuízo para os memorandos, avisos, resoluções e os demais documentos previstos em normas próprias das IME, que disciplinem ou que venham a disciplinar a matéria.

Trata-se de norma transgressional em branco, cuja aplicação requer um complemento, ou seja, a indicação da norma específica inobservada pelo militar, que deverá vir expressa na notificação para apresentação de defesa prévia e/ou no termo de abertura de vista.

§ 12. “XII – contribuir para a desarmonia entre os integrantes das respectivas IMEs, por meio da divulgação de notícia, comentário ou comunicação infundados”:

O presente preceito visa tutelar a camaradagem e o espírito de cooperação previstos no art. 9º, inciso VII, do CEDM.

Para a configuração de tal transgressão, basta que a divulgação de notícia, comentário ou comunicação infundados se revistam de potencial ofensivo à harmonia entre os militares.

A conduta pode também configurar crimes militares previstos no art. 214 (calúnia) ou 343 (denúnciação caluniosa) do CPM, ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 13. “XIII – manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da Fazenda Pública”:

A expressão “bem” se refere a qualquer material da Administração Pública ou de terceiro, seja ele militar ou civil. Tal transgressão se caracteriza pela posse ilegítima, mesmo que temporária, de qualquer bem público ou particular.

Como exemplo, citam-se os casos em que o militar, não estando devidamente autorizado pelo comando, permanece, por conta própria, com equipamento público (TV, DVD, computador ou qualquer outro), ou que mantenha consigo um objeto de terceiro apreendido em uma operação, mesmo que não venha a utilizá-lo.

Para fins do cometimento da presente transgressão, o bem da Administração Pública ora referido, deve ser entendido como sendo não somente aqueles pertencentes ao patrimônio da Administração, mas também aqueles que estejam sob sua posse, guarda ou detenção.

A conduta pode também configurar crimes militares previstos nos artigos 241 (furto de uso), 248 (apropriação indébita), 249 (apropriação de coisa havida acidentalmente ou achada) ou 303 (peculato) do CPM, ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 14. “XIV – maltratar ou não ter o devido cuidado com os bens semoventes das IME”:

A presente transgressão se refere especificamente à falta de cuidado com os animais equinos e cães empregados na Instituição, em apoio às atividades policiais e de bombeiros de natureza militar.

A conduta pode também configurar crime ambiental previsto no art. 32 da Lei 9.605/98 ou, resultando morte ao animal, crimes previstos no Capítulo VII do Título V do CPM (“Do Dano”), ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 15. “XV – deixar de observar prazos regulamentares”:

A presente transgressão cuida do dever de presteza e pontualidade na conclusão e no desenvolvimento de atividades, mormente na elaboração de processos e procedimentos administrativos, de natureza disciplinar ou não, como por exemplo, a conclusão de uma Sindicância ou de um IPM.

Não se confunde, todavia, com o retardamento imotivado do cumprimento de uma ordem legal, como por exemplo, a tardia entrega de um relatório, boletim de ocorrências ou ainda um estudo recomendado pelo comandante ou chefe, cujos prazos não são regulamentados. Nesses casos, ocorre a violação do inciso V do art. 15 do CEDM e não a do tipo em comento.

Amolda-se também à presente transgressão, a conduta do militar que deixa de entregar os autos à Administração Militar ou ao Encarregado, após o término do prazo legal.

Trata-se de transgressão disciplinar permanente, ou seja, aquela que se renova a cada dia em que o documento está em atraso na posse do militar, sem que haja a sua devolução. Nesses termos, a data da devolução será considerada a data da falta, para fins do cômputo do prazo da prescrição da pretensão punitiva.

A conduta pode também configurar crime militar previsto nos artigos 196 (descumprimento da missão), 319 (prevaricação) ou 324 do CPM (inobservância de lei, regulamento ou instrução) ou constituir transgressão disciplinar residual.

§ 16. “XVI – comparecer fardado a manifestação ou reunião de caráter político partidário, exceto a serviço”:

A transgressão se refere ao dever de isenção e imparcialidade a que os integrantes das IME devem observar.

Esse tipo deriva da Lei Estadual n. 5.301/69, que contém o Estatuto dos Militares Estaduais de Minas Gerais (EMEMG), mormente os artigos 23 e 30.

Caso algum militar, não estando de serviço, compareça fardado a reuniões políticopartidárias, pode denotar o entendimento de que a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar está apoiando e/ou defendendo as ideias de determinado partido ou ideologia política, o que caracterizaria a transgressão disciplinar mencionada no referido tipo.

§ 17. “XVII – recusar-se a identificar-se quando justificadamente solicitado”:

Ressalta-se que a exigência de identificação deve ser justificada por pessoa legalmente investida de cargo ou função pública, sempre em razão desta, podendo partir de um integrante das Forças Armadas, Poder Judiciário, Polícia Civil, Federal, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar ou outro órgão público qualquer.

Nos casos em que o militar recusar a se identificar a autoridade civil, quando legalmente solicitado, a conduta poderá configurar, também, a contravenção penal prevista no art. 68 do Decreto-Lei n. 3688/41.

Em se tratando de autoridade militar, a conduta pode também configurar crimes militares previstos no art. 163 (recusa de obediência) ou 301 (desobediência) do CPM ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

§ 18. “XVIII – não portar etiqueta de identificação quando em serviço, salvo se previamente autorizado, em operações policiais específicas”:

A norma tutela o dever de lisura e transparência das ações a que devem os militares seguir, como, por exemplo, a garantia constitucional de todo preso ter direito à identificação dos responsáveis por sua prisão (art. 5º, LXIV, CR/88).

A etiqueta de identificação deve estar no seu devido lugar, conforme normas específicas de apresentação pessoal, ou seja, propiciando a boa visibilidade e a consequente identificação do militar, quando em serviço.

Guardar, por exemplo, a etiqueta de identificação dentro do bolso configura a presente transgressão.

Somente em operações específicas, e mediante expressa autorização, estará o militar autorizado a não portar etiqueta de identificação.

Não estando o militar em serviço, configura-se a transgressão capitulada no inciso II do artigo 15 do CEDM.

§ 19. “XIX – participar, o militar da ativa, de firma comercial ou de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado”:

Com fulcro no art. 42 c/c o art. 142, §3º, X, da CF/88, os integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são militares dos Estados, sendo que lei disporá sobre as situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Assim, o art. 15 do EMEMG impõe que a qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o militar do Estado deve estar pronto para cumprir a sua missão.

Nesse mister, dispõe o art. 22 do EMEMG e o art. 8º da Lei n. 14.130/2001 as seguintes regras:

EMEMG: Art. 22 - Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

[...]

§ 2º - Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º - No intuito de desenvolver a prática profissional e elevar o nível cultural dos elementos da Corporação, é permitido, no meio civil, aos militares titulados, o exercício do magistério ou de atividades técnico-profissionais, atendidas as restrições previstas em lei própria.

Lei n. 14.130/2001: Art. 8º – Fica proibido ao militar da ativa ser proprietário ou consultor de empresa de projeto, comercialização, instalação, manutenção e conservação nas áreas de prevenção e combate a incêndio e pânico.

Conforme os dispositivos acima, é permitido aos militares titulados o exercício de atividade de magistério e técnico-profissionais, desde que não se enquadre como proprietário ou consultor de empresa de projeto, comercialização, instalação, manutenção e conservação nas áreas de prevenção e combate a incêndio e pânico ou outras restrições previstas em lei.

O regramento objetiva tutelar a saúde do militar, dando condições para seu restabelecimento físico e mental após jornada regular de trabalho nas IME, que seria mais difícil, caso viesse a desempenhar atividades que não lhe propiciassem descanso, além de causar sérios prejuízos ao militar e à Instituição. A configuração da transgressão não exige que a atividade remunerada gere algum vínculo empregatício ou direito trabalhista.

Ressalta-se que exercício de atividade de segurança privada e de transporte clandestino de pessoas e/ou carga devem se enquadrar na transgressão descrita no art. 13, X, do CEDM.

Seção III

Das transgressões disciplinares de natureza leve

Art. 7º As transgressões disciplinares de natureza leve são assim descritas nos incisos do artigo 15 do CEDM:

<p>§ 1º “I – chegar injustificadamente atrasado para qualquer ato de serviço de que deva participar”:</p>

O objetivo primordial da transgressão acima descrita é preservar a pontualidade e a assiduidade do militar, que é regido por normas próprias, calcadas basicamente pela hierarquia, disciplina e pelo dever constitucional de eficiência.

O atraso injustificado é considerado transgressão disciplinar, uma vez que o militar deve, obrigatoriamente, organizar-se, além de se preparar para o desempenho de suas atividades funcionais.

O horário da chamada ou do início do serviço deve ser disposto de modo preciso e enfático, por meio de escala ou por uma ordem (mesmo que verbal) prévia para o serviço.

Em conformidade com a Resolução que trata da jornada de trabalho no Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Militar, que tem a chamada para todos os turnos operacionais (“chamada pré-turno”), esta se dará 30 (trinta) minutos antes do lançamento, para fins do treinamento tático, sendo o atraso computado a partir da aludida chamada.

§ 2º “II – deixar de observar norma específica de apresentação pessoal definida em regulamentação própria”:

Trata-se de norma transgressiva em branco, cuja aplicação requer um complemento, ou seja, a indicação da norma de apresentação pessoal violada pelo militar, que deverá vir expressa na notificação para apresentação de defesa prévia e/ou no termo de abertura de vista.

As normas específicas de apresentação pessoal estão descritas no Regulamento de Uniformes e Insígnias da Polícia Militar (RUIPM) e do Corpo de Bombeiros Militar (RUICBM), sem prejuízo para os demais documentos normativos que porventura disciplinem ou venham a disciplinar a matéria, a exemplo das Notas Instrutivas ou documentos similares que regulam as especificações técnicas de fabricação de fardamento ou equipamentos.

O comparecimento de militar em trajes civis nas dependências das IME, nas situações previstas no RUIPM e RUICBM, deverá ocorrer de forma condizente com o local e atividade a ser exercida.

§ 3º “III – deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes”:

Não houve uma descrição objetiva de quais sejam os princípios de boa educação e correção de atitudes, cabendo, destarte, aos aplicadores do CEDM adequá-los ao caso concreto.

Todavia, embora não descritas legalmente, a boa educação e a correção de atitudes derivam de um dever ético e social ligado à moral e aos bons costumes, exigindo-se que o militar estadual se porte de modo discreto, cortês, garantidor e promotor dos direitos humanos e, sobretudo, de modo conveniente.

Alguns princípios da ética militar podem ser invocados para sustentar a falta epigrafada, como, por exemplo, os incisos VII, VIII, X e XII do art. 9º do CEDM, o que reforça a ideia de que a boa educação e a correção de atitudes são predicados essenciais ao militar estadual, que deve ser considerado um referencial no meio social.

Para a configuração da transgressão em análise, nas situações da vida particular do militar, a conduta praticada deve causar reflexos negativos para a IME, o que será avaliado por meio de um ponderado senso de razoabilidade.

Amolda-se ao presente tipo, por exemplo, a situação em que o militar fardado é encontrado em via pública ou lugar acessível a esta, ingerindo bebida alcoólica (afora eventos de confraternizações e/ou conagraçamentos em áreas sujeitas à Administração Militar em que a prática moderada pode ser tolerada) e não apresenta sinais de embriaguez.

§ 4º “IV – entrar ou tentar entrar em repartição ou acessar ou tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado”:

O presente tipo prevê diversas condutas que devem ser analisadas individualmente:

- 1 – Entrar em repartição para a qual não esteja autorizado;
- 2 – Tentar entrar em repartição para a qual não esteja autorizado;
- 3 – Acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado;
- 4 – Tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado.

Para os fins do presente artigo, consideram-se os seguintes conceitos:

- a) Repartição - qualquer sala ou dependência física de área sujeita à Administração Militar.
- b) Sistema informatizado - conjunto de partes interagentes e interdependentes que, utilizando-se da ciência e da tecnologia, realiza o armazenamento e o tratamento da informação, mediante a utilização de equipamentos e procedimentos da área de processamento de dados (ex: Sistema Informatizado de Recursos Humanos – SIRH/PM ou Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas - SIGP/BM).
- c) Sistema de dados - conjunto que contenha qualquer representação de fatos, situações, comunicações, notícias, documentos, extratos de documentos, fotografias, gravações, relatos, denúncias, ou fatos de interesse da entidade, que formem um todo unitário, com determinado objetivo traçado pela instituição (ex: Sistema de Controle de Atendimento e Despacho - CAD).
- d) Sistema de proteção - conjunto de partes interligadas que formam um todo unitário, com o objetivo de realizar a salvaguarda de determinados conjuntos de saberes, sejam eles dados, conhecimentos, ou equipamentos que, via de regra, exigem para o seu acesso senhas ou autorizações específicas a determinadas pessoas, rigorosamente selecionadas (ex: Sistema de Informações de Segurança Pública - INFOSEG).

Para a configuração da transgressão não há necessidade da ocorrência de nenhum outro resultado específico, como o de divulgar ou adulterar o contido nos dados (o que pode ser tipificado no art. 13, VIII, do CEDM, por exemplo), bastando simplesmente a tentativa ou a entrada na repartição; a tentativa ou o acesso ao sistema, para os quais não esteja autorizado.

§ 5º “V – retardar injustificadamente o cumprimento de ordem ou o exercício de atribuição”:

Conforme comentários inseridos no art. 14, III, do CEDM, não há necessidade de que a ordem seja de natureza pessoal e direcionada a militar determinado, podendo ser, inclusive, aquelas de cunho genérico, emanadas por meio de memorando, ofício circular, instrução ou outro documento interno correlato que, neste caso, deverá ser mencionado no termo de abertura de vista, para apresentação de defesa.

Na transgressão acima, o que se deve levar em conta é a legalidade da ordem e do exercício da atribuição. Ressalta-se que a ordem e/ou a atribuição devem ser cumpridas, entretanto, de forma intempestiva.

Considerando o caso concreto e a possibilidade aparente de conflito desse tipo com os artigos 13, XVI (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício); 14, III (deixar de cumprir ordem legal) e 14, XV (deixar de observar prazos regulamentares), do CEDM, prevalecerá o mais específico.

§ 6º “VI – fumar em local onde esta prática seja legalmente vedada”:

O fumo prejudica não só aquele que o usa, mas também as pessoas que aspiram as substâncias tóxicas exaladas pelo cigarro. Diante disso, leis estaduais e federais proíbem a prática do tabagismo em determinados locais, prevendo multas em caso de descumprimento.

É o caso da Lei Estadual n. 18.552, de 04 de dezembro de 2009, que proibiu, em Minas Gerais, a prática do tabagismo em ambientes coletivos fechados, públicos ou privados.

O interior de viaturas e postos policiais e de bombeiros deve ser considerado local em que a prática do fumo é vedada.

A proibição determinada na lei em destaque abrange os atos de acender, conduzir acesos e fumar cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo ou similares.

§ 7º “VII – permutar serviço sem permissão da autoridade competente”:

A permuta de qualquer ato de serviço sem a devida autorização da autoridade competente redundará em desorganização e descontrole do serviço policial e de bombeiro militar.

Tal permissão não carece ser escrita, desde que tempestiva e emanada pela autoridade competente para tal.

Ao militar em disponibilidade cautelar é vedada a permuta de serviço, durante a vigência da medida.

Seção IV Das infrações de trânsito

Art. 8º A Decisão Administrativa n. 32/2002-CG – PMMG dispõe que “a falta de previsão objetiva, como transgressão, do cometimento de infração administrativa de

trânsito, embora obste a aplicação de penalidade no âmbito do CEDM, não impede a aplicação de sanções do Código de Trânsito Brasileiro”.

Parágrafo único. A referida norma alude àquelas infrações de trânsito cometidas pelo militar, de folga, na condução de veículo automotor particular, em lugar não sujeito à Administração Militar.

Art. 9º Os Manuais de Gerenciamento da Frota da PMMG e do CBMMG definem que as viaturas não poderão circular sem os equipamentos obrigatórios e sem observar as condições gerais de segurança, sendo essa responsabilidade atribuída a todo militar, salvo nos casos de urgência/emergência. Como exemplos, podem ser citados:

- I – o uso do cinto de segurança pelos ocupantes da viatura;
- II – velocidade compatível com a via;
- III – atendimento às normas de estacionamento, parada e circulação.

Art. 10. O cometimento de infração de trânsito por parte de militar, quando da condução de viatura policial/bombeiro ou outro veículo oficial, destinado ao exercício de suas funções, constituirá, em tese, a transgressão disciplinar descrita no art. 14, II, do CEDM (*desídia no desempenho das funções caracterizada por fato que revele procedimento contrário às normas legais*), cuja motivação se fará com a respectiva infração de trânsito descrita na Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e/ou no dispositivo correspondente do Manual de Gerenciamento da Frota.

Seção V

Dos militares licenciados e dispensados

Art. 11. A licença saúde tem caráter mais abrangente do que a dispensa saúde, na rotina profissional do militar, haja vista que a primeira o impede e a segunda apenas o limita em suas atividades, conforme apontado no ato de homologação.

Art. 12. A licença tem por objetivo propiciar a plena recuperação da saúde física e/ou mental do paciente e a inobservância da prescrição médica, a depender do caso concreto, pode caracterizar a prática da transgressão contida no inciso III, do art. 15 do CEDM (faltar com os princípios da boa educação e correção de atitudes).

Art. 13. O militar que tenha o atestado de licença ou dispensa emitido por profissionais de saúde (conveniado, particular, ou mesmo da rede orgânica), se não homologados pelo médico ou profissional habilitado da PMMG ou CBMMG, responderá pela transgressão contida no inciso XX do art. 13 do CEDM (faltar ao serviço), em relação ao dia de ausência do serviço.

Art. 14. Deve a Administração Militar atentar para a autenticidade do atestado médico emitido, bem como para eventuais indícios de simulação de doença, situações que poderão ensejar, caso confirmadas, além dos crimes de falsificação de documento, falsidade ideológica ou estelionato (de natureza militar ou comum), a transgressão disciplinar prevista no art. 13, III, do CEDM, uma vez que o fato atenta contra o decore da classe e a honra pessoal.

Art. 15. Diante do caso concreto, a Administração Militar poderá, inclusive, instaurar o devido PAD/PADS em desfavor do militar que falsifica, utiliza atestado falso ou simula doença.

Seção VI

Do *non bis in idem* e do concurso de transgressões disciplinares

Art. 16. *Non bis in idem* é o instituto jurídico que veda a dupla punição na mesma esfera (penal, civil ou administrativo disciplinar) pelo mesmo ato ilícito, o qual se desdobra em infrações penais e administrativas.

Art. 17. Por uma única conduta ilícita, o militar poderá ser responsabilizado na esfera penal militar, penal comum, cível e administrativa disciplinar, sem que uma interfira noutra, salvo quando na penal decidir-se pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria.

Art. 18. Nos termos do art. 25 do CEDM, não configura *bis in idem* a cumulação da sanção disciplinar com as seguintes medidas administrativas:

- I - cancelamento de matrícula e desligamento de curso, estágio ou exame;
- II - destituição de cargo, função ou comissão;
- III - movimentação de unidade ou fração, por conveniência da disciplina ou interesse do serviço.

Art. 19. A movimentação por conveniência da disciplina, prevista no art. 25, III, do CEDM, configura medida administrativa a ser aplicada quando a presença do militar em determinada localidade seja pernicioso, nociva ou prejudicial à imagem institucional e à própria hierarquia e disciplina.

Art. 20. A movimentação prevista nos artigos 168 e 175 da Lei n. 5.301/69 (EMEMG) poderá se dar de forma desvinculada do art. 25, III, do CEDM e não carecerá da instauração prévia de processo disciplinar em face do militar, bastando, pois, que o ato de movimentação seja devidamente motivado com as razões fáticas, de conveniência e oportunidade, sem contudo vinculá-la à comprovação final de qualquer tipo transgressivo.

Art. 21. Configuram o *bis in idem* os seguintes fatos:

- I - aplicar mais de uma sanção em face a uma mesma conduta;
- II - aplicar mais de uma sanção disciplinar pela prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões, apuradas em um mesmo processo ou não.

Art. 22. Mesmo ocorrendo a identidade entre transgressão disciplinar e o crime militar, seja ele próprio ou não, em face da independência e da concomitância das esferas, não configura *bis in idem* a punição na seara administrativa pelas transgressões residuais que aflorarem no mesmo fato.

§ 1º Toda vez que um militar praticar conduta descrita como crime militar, restará o poder/dever da Administração Militar exercer sua ação disciplinar sobre esse acusado, por meio de processo disciplinar específico. Deve a Administração Militar procurar

amoldar o fato ao tipo transgressivo infringido, utilizando, inclusive, redação semelhante à descrita em um ou mais dos incisos dos artigos 13, 14 ou 15 do CEDM.

§ 2º Alerta-se que a sanção deverá ser aplicada pela transgressão que, em regra, ocorra concomitantemente ao delito, como é o caso, por exemplo, das seguintes transgressões: apresentar-se com sinais de embriaguez alcoólica (art. 13, VI do CEDM) - no caso da prática do crime militar de embriaguez em serviço (art. 202 do com); dormir em serviço (art. 13, XV do CEDM) - quando da prática do crime militar de dormir em serviço (art. 203 do CPM).

Art. 23. No caso da deserção, quando da captura ou apresentação do militar infrator, nos termos do art. 240-A do EMEMG, deve a Autoridade Militar, com base no art. 34, II, ou 64, II, do CEDM, submetê-lo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou a Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS), visto tratar-se de ato atentatório à honra pessoal e ao decore da classe.

§ 1º No caso do parágrafo anterior, considera-se consumada a deserção no nono dia de ausência do militar - sem licença - da Unidade em que serve ou do lugar em que deva permanecer, não podendo o militar ser sancionado disciplinarmente pelas transgressões disciplinares de falta ao serviço (art. 13, XX do CEDM).

§ 2º Caso não se consuma a deserção, as faltas aos serviços do militar deverão ser regularmente processadas.

Seção VII

Do militar que tenha débito reclamado junto à Administração Militar

Art. 24. É vedado aos Comandantes, em todos os níveis, utilizar seu poder disciplinar, com a finalidade de obrigar os militares à satisfação de seus débitos, limitando-se, em regra, a orientá-los e, também, à parte interessada, conforme o caso.

Art. 25. Restando indícios de comprovada má-fé ou caso valha-se de sua condição funcional para obter credibilidade, depois de assegurados os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o militar poderá ser responsabilizado por transgressão descrita no art. 13, XIX, art. 14, IV ou IX, 15, III, ou em outro, conforme o caso, sem prejuízo para o eventual cometimento de crime militar.

Art. 26. Antes de se adotar qualquer providência administrativa, devem-se verificar as circunstâncias fáticas de cada caso em concreto, de maneira a perquirir a existência ou não de eventual má-fé por parte do acusado, quando este valer-se de sua condição de militar a fim de obter credibilidade junto ao credor, para então responsabilizá-lo disciplinarmente, se existentes os aspectos contidos neste artigo.

Seção VIII

Da anulação de sanções disciplinares

Art. 27. A competência para se anular as sanções disciplinares ativadas, nos termos do art. 49 do CEDM², pertence às mesmas autoridades previstas no art. 45 do CEDM, as quais podem aplicar sanção disciplinar.

Art. 28. Poderá o Comandante, Diretor ou Chefe anular uma sanção imposta por seu antecessor, desde que, para isso, observe os requisitos descritos no Art. 48, *caput* e § 1º, do CEDM³.

Art. 29. Para fins de interpretação ao art. 48 do CEDM, são consideradas ilegais ou injustas as sanções disciplinares aplicadas a militar, desde que contrariando disposições legais e/ou normativas ou sem a observância da incidência de causa de justificação e/ou absolvição.

Art. 30. O pedido de anulação da sanção disciplinar deve ser encaminhado por meio do Comandante/Chefe do postulante à autoridade com competência para anulação.

Parágrafo único. A anulação de sanção que tenha sido alvo de recurso disciplinar caberá à autoridade que tenha solucionado o último recurso.

Art. 31. Nos casos de transferência de militar que fora sancionado disciplinarmente pelo Comandante antecessor e que apresente o pedido de anulação na sua atual Unidade, deverá ser observado o seguinte:

- I – somente poderá anular a sanção, aplicada a militar sob seu comando, autoridade do mesmo nível funcional ou superior à que aplicou a sanção.
- II – as sanções aplicadas pelo Comandante-Geral da PMMG/CBMMG, Chefe do EMPM/EMBM, Chefe do Gabinete Militar e Corregedores das IME, somente poderão ser anuladas pela própria autoridade sancionadora ou por autoridade superior.

Parágrafo único. No caso do inciso I, se a autoridade não detiver competência para solucionar o pedido de anulação, os autos serão remetidos à autoridade imediatamente superior.

Art. 32. O militar poderá postular pessoalmente o seu pedido de anulação ou por intermédio de procurador.

Capítulo II

Da disponibilidade cautelar

Art. 33. A disponibilidade cautelar deve ser entendida como medida administrativa temporária, não sancionatória, e se presta, exclusivamente, a retirar o militar do exercício das funções do local onde ocorreu o fato.

² Art. 49 – São competentes para anular as sanções impostas por elas mesmas ou por seus subordinados as autoridades discriminadas no art. 45.

³ Art. 48 – A anulação da punição consiste em tornar totalmente sem efeito o ato punitivo, ouvido o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade.

§ 1º - Na hipótese de comprovação de ilegalidade ou injustiça, no prazo máximo de cinco anos da aplicação da sanção, o ato punitivo será anulado.

Parágrafo único. A disponibilidade cautelar assegura ao militar a percepção de vencimento e vantagens integrais do cargo.

Art. 34. A disponibilidade cautelar é medida administrativa disciplinar aplicada exclusivamente pelo Comandante-Geral e, em hipótese alguma, tem o condão de cercear a liberdade do militar.

§ 1º A medida poderá ser solicitada pelo Corregedor, Comandante da Unidade, Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU), Presidente da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e pelo Encarregado de Inquérito Policial Militar (IPM), na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 27 do CEDM.

§ 2º É imprescindível a existência de provas da conduta irregular, indícios suficientes de responsabilidade do militar e a instauração de processo ou procedimento apuratório, para que seja declarada a sua disponibilidade cautelar.

§ 3º A autoridade requisitante deve avaliar se os fatos e motivos que justificam o pedido de disponibilidade cautelar se amoldam, também, aos requisitos definidos nos artigos 254 e 256 do CPPM para a representação pela prisão preventiva do militar.

Art. 35. Não se deve confundir o instituto da disponibilidade cautelar com qualquer espécie de medida privativa ou restritiva de liberdade, ou seja, o direito de ir e vir do militar não lhe é cerceado; ele apenas será afastado do local da apuração dos fatos, mas poderá prestar serviços, normalmente, na nova localidade em que estiver designado.

Art. 36. O militar em disponibilidade irá cumprir a escala de serviço que lhe for imposta, observando-se as regras estabelecidas nas normas que disponham sobre jornada de trabalho, sendo-lhe vedada a permuta de escalas de serviço, durante a vigência da medida.

Art. 37. A autoridade que solicitar a disponibilidade cautelar deverá, em seu pedido, sugerir o local de seu cumprimento, bem como especificar a duração da medida, com observância do prazo máximo de 15 dias.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de prorrogação, o pedido deverá ser encaminhado ao Comandante-Geral, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, via Corregedoria, que adotará as demais providências subsequentes para implementação da medida, se pertinente.

Art. 38. Embora seja possível a coexistência de prisão provisória e disponibilidade cautelar, a decretação da primeira, por se tratar de privação da liberdade, torna a segunda inócua.

Art. 39. No curso de APF/IPM, o encarregado deverá avaliar, previamente à solicitação de disponibilidade cautelar do investigado, sobre a viabilidade da decretação da

detenção do indiciado, nos termos do art. 18 do CPPM ou da representação, perante do juízo militar estadual, pela decretação da prisão preventiva.

Art. 40. O Ato de disponibilidade cautelar deverá ser publicado em BGPM/BGBM Reservado, para não prejudicar a investigação e/ou evitar possível constrangimento do militar que cumprirá a medida.

Capítulo III **Das requisições para apresentação de militares**

Seção I **Das Requisições judiciais**

Art. 41. A legalidade e as formalidades para requisição, intimação ou notificação de militar estadual na Justiça Militar e Comum estão previstas no CPPM e CPP.

Art. 42. Nos termos da legislação processual penal, as requisições judiciais dos militares serão remetidas diretamente ao respectivo Comandante/Chefe.

§ 1º As Unidades devem manter efetivo controle das requisições judiciais, observando-se o seguinte:

- a) notificar o militar requisitado a comparecer ao ato judicial por meio que possibilite a certificação do conhecimento da data, hora e local da audiência para a qual foi requisitado;
- b) confeccionar o respectivo ofício de apresentação do militar requisitado, ao qual será entregue pela Administração ao militar. A eventual ausência do ofício de apresentação não elide a obrigação do comparecimento do militar devidamente notificado;
- c) determinar ao militar requisitado que apresente a certidão de comparecimento;
- d) adotar as medidas administrativas disciplinares e/ou criminais em relação aos militares faltosos ou que comparecerem com atraso;
- e) exercer rigoroso controle da documentação referente às requisições, para que toda Unidade se mantenha em condições de prestar informações à Corregedoria, ao escalão superior e às autoridades requisitantes;
- f) instruir, exaustivamente, a tropa sobre este assunto e, especialmente, os militares que detém o controle de escalas de serviço das respectivas frações militares.

§ 2º A mensagem eletrônica institucional ou equivalente poderá ser utilizada quando não for possível a notificação pessoal do militar requisitado, devendo a Administração certificar-se de que o militar tomou conhecimento da requisição em tempo oportuno.

§ 3º A autoridade militar que receber a requisição judicial de militar que não esteja sob seu comando deverá dar o devido encaminhamento à documentação, comunicando à autoridade requisitante a providência adotada.

Art. 43. Em caso de férias, dispensas e correlatos, deverá a Administração envidar esforços para localizar o militar e notificá-lo da requisição.

§ 1º Não sendo possível a notificação, a Administração deverá solicitar à autoridade competente, oportunamente, o reagendamento da audiência.

§ 2º Sempre que possível, a Administração deverá providenciar a notificação do militar, antes do início do seu afastamento, para que este se programe, adequadamente, para cumprimento da requisição legal.

Art. 44. A autoridade requisitante deverá ser comunicada, tempestivamente, sobre a impossibilidade e o motivo do não atendimento à requisição judicial, podendo sugerir, por exemplo, a utilização de carta precatória, quando cabível.

Parágrafo único. Deve-se procurar fazer contatos telefônicos, reforçando a comunicação da impossibilidade de comparecer e confirmação do recebimento da citada documentação e, quando necessário, ajustar nova data para audição do militar.

Art. 45. São situações que, em regra, impossibilitam o cumprimento da requisição de militar:

- I – excluído;
- II – agregado, não localizado;
- III – da reserva ou reformado;
- IV – pertencente a outra Instituição Militar;
- V – que não contenha dados suficientes para sua identificação.

Seção II

Da apresentação de militares

Art. 46. Quando do comparecimento de militar às Unidades Militares, Justiça e Delegacias de Polícia, a fim de prestar informações a respeito de seus envolvimento nas ocorrências policiais/bombeiros, bem como em razão de demandas particulares, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I – na apresentação às Unidades Militares, o militar notificado/requisitado como testemunha ou vítima, investigado/acusado, preso ou não, deverá comparecer com o uniforme da atividade e desarmar-se antes do início de sua oitiva;
- II – na apresentação à Justiça Militar Estadual ou da União, requisitado como réu, testemunha ou vítima, preso ou em liberdade, deverá o militar apresentar-se com o uniforme da atividade;
- III – na apresentação à Justiça Comum Estadual ou Federal, requisitado como réu, preso ou em liberdade, bem como para demandas particulares, o militar deverá comparecer em trajes civis. Se requisitado como testemunha ou vítima, em decorrência de ato de serviço, deverá comparecer fardado com o uniforme da atividade;
- IV – na apresentação à Delegacia de Polícia, o militar notificado/requisitado como investigado/indiciado, preso ou em liberdade, deverá comparecer em trajes civis. Se notificado/requisitado como testemunha ou vítima, poderá comparecer com o uniforme da atividade;
- V – o militar inativo preso notificado/requisitado deverá comparecer em trajes civis.

§ 1º Em todas as circunstâncias descritas na presente Seção, o militar deve manter apresentação pessoal compatível com o local e polidez na linguagem, durante sua permanência nas repartições públicas ora mencionadas.

§ 2º Nos locais mencionados nos incisos II a IV deste artigo, o porte de arma de fogo deverá obedecer ao que dispuser as normas de segurança dos respectivos Órgãos.

Art. 47. Os militares componentes dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça deverão usar o uniforme de cerimônia, túnica bege na PMMG e a cinza no CBMMG.

Capítulo IV **Das Equipes de Prevenção e Qualidade – EPQ**

Art. 48. As Equipes de Prevenção e Qualidade (EPQ) tem o objetivo de prevenir e reprimir os desvios de conduta dos integrantes das Instituições Militares, atuando ostensivamente, em suplementação ao dever de fiscalização e correção de atitudes inerentes a todos os militares, tendo como principais atribuições:

- I – apoiar ações e operações de investigação;
- II – fiscalizar as áreas de Unidades, previamente selecionadas, com base em indicadores que demonstrem a necessidade de redução dos desvios de conduta, tanto na esfera administrativa como na penal e penal militar;
- III – acompanhar, sempre que possível, as chamadas e instruções das Unidades supervisionadas, avaliando a divulgação das normas e diretrizes por parte dos Coordenadores de turno de serviço;
- IV – realizar, preliminarmente, levantamentos (obtenção de testemunhas, entrevistas e arrecadação de provas) de denúncias que recebam do cidadão, principalmente de fatos que estejam em situação de flagrância;
- V – realizar escoltas de militares presos, quando necessário;
- VI – acompanhar, a critério dos Corregedores, as supervisões das Corregedorias;
- VII – atuar em supervisão em grandes eventos, por determinação do Corregedor;
- VIII – acompanhar ocorrências de destaque, principalmente que envolvam militares, como vítimas ou autores;
- IX – realizar fiscalização das atividades operacionais, buscando fortalecer a hierarquia e disciplina, bem como a ética militar durante a prestação de serviço à sociedade;
- X – realizar a fiscalização da apresentação pessoal da tropa, sua postura e compostura, bem como o uso de armamento, equipamento, apetrechos e de peças de fardamento pelos militares, em observância às normas em vigor;
- XI – realizar a fiscalização das medidas judiciais impostas a militares, no cumprimento da suspensão condicional da pena, do processo, livramento condicional e outras.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos acima, na PMMG, competirá também à EPQ realizar a fiscalização e auditoria acerca do emprego e utilização das pistolas de emissão de impulsos elétricos e equipamentos correlatos.

Art. 49. As operações realizadas pela Equipe de Prevenção e Qualidade deverão ser divulgadas às Unidades, excetuadas aquelas de natureza sigilosa.

Art. 50. O dever de fiscalizar é inerente à condição de todo integrante das Instituições, nos diversos níveis e escalões hierárquicos, especialmente àqueles que estão à frente de qualquer serviço ou atividade militar.

Art. 51. Os Comandantes, em todos os níveis, os supervisores, os coordenadores de policiamento/turno de serviço/jornada de trabalho e todos os militares na função de chefia devem proceder e envolver-se nas atividades de fiscalização e orientação aos seus comandados e subordinados hierárquicos, inclusive tomando as medidas disciplinares cabíveis que cada caso exigir.

Capítulo V

Do controle de armários em lugar sujeito à Administração Militar

Art. 52. Os armários existentes em lugar sujeito à Administração Militar devem permanecer trancados e identificados com números e postos/gradações de seus detentores, com fulcro no art. 449, inciso VI, do Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (RGPM), instituído pelo Decreto n. 11.636, de 29 de janeiro de 1969.

Parágrafo único. Essa medida tem por objetivo prevenir e reprimir a guarda de objetos ilícitos em situação irregular nos referidos armários, permitindo um controle efetivo e pronta identificação do responsável, em caso de uso indevido do bem.

Art. 53. Os armários são cedidos a título gratuito pela Administração, para que seus usuários (militares e servidores civis) os utilizem de forma regular e adequada, guardando em seu interior objetos de sua propriedade ou posse, porém, o uso deve observar as condições impostas pela Administração Militar, sob pena de responsabilização.

~~Art. 54. O militar é detentor e não proprietário do armário, sujeitando-se a certas obrigações para seu uso, tais como:~~

- ~~I — acondicionar no interior dos respectivos armários, exclusivamente, objetos e bens lícitos, observando-se cuidados de higiene e perecibilidade de alimentos e derivados;~~
- ~~II — pela sua vulnerabilidade, proibir a guarda de valores elevados em dinheiro, munição ou armamento particular (devidamente registrados);~~
- ~~III — a coordenação e controle do bom uso do bem público (armário) dá-se por intermédio da autoridade militar competente (Comandante, Diretor, Chefe) e não por livre vontade de seu detentor;~~
- ~~IV — manter cópia da chave, ou o segredo do cadeado do armário, no Almoxarifado ou repartição similar, para quando se fizer necessária a sua abertura e fiscalização; V — haver vistorias periódicas a serem procedidas pela Administração, inopinada e justificadamente.~~

Art. 54. O militar detentor de armário cedido pela Administração das Unidades das IME está sujeito às seguintes obrigações:

- I — acondicionar no interior dos respectivos armários exclusivamente objetos e bens lícitos, observando-se os devidos cuidados de higiene e perecibilidade de alimentos e derivados;

- II – abster-se, em razão da sua vulnerabilidade, da guarda de valores elevados em dinheiro, munição ou armamento particular;
- III – submeter-se à coordenação e controle do bom uso do bem público (armário), que se dará por intermédio da autoridade militar competente (Comandante, Diretor, Chefe), ou por quem suas vezes fizer;
- IV – ser o responsável por manter, de forma segura e não acessível a terceiros, a guarda da chave ou segredo do cadeado utilizado para o trancamento da porta do armário;
- V – abster-se de ceder ou compartilhar o uso do armário com terceiros não autorizados pela Administração Militar;
- VI – proceder à imediata abertura do armário, quando determinado, para fins de realização de vistorias periódicas, a critério razoável da Administração Militar, buscas em casos de fundada suspeita, ou outras situações legalmente previstas;
- VII – comunicar a Administração a perda ou extravio de chaves ou segredos de seu armário, sendo de sua responsabilidade a imediata substituição do cadeado, fechaduras ou troca do segredo.

Parágrafo único. Quando da recusa ou não comparecimento do militar detentor para fins de submissão às medidas descritas no inciso VI, poderá haver a abertura forçada do armário, atendendo-se aos procedimentos descritos no art. 56, utilizando-se dos meios menos danosos ao bem público, e com a adoção das formalidades de praxe. **(Alteração dada pela Instrução Conjunta de Corregedorias n. 04, de 14Maio14 - BGPM n. 36, de 15Maio14)**

Art. 55. Muito embora os detentores de armário em lugar sujeito à Administração Militar possam acomodar bem particular em seu interior, tal fato não retira a natureza pública que repousa sobre o local, e não limita o poder de acesso e fiscalização por parte da Administração Militar, nos termos do artigo anterior.

~~Art. 56. Em situações de fundada suspeita ou de flagrância, independentemente de ordem judicial, poderá ser determinada a abertura do armário, uma vez que se trata de bem público, cercando-se as autoridades militares, em regra, das seguintes cautelas:~~

Art. 56. Inopinadamente, por amostragem, em situações de fundada suspeita ou de flagrância, independentemente de ordem judicial, poderá ser determinada a abertura do armário, uma vez que se trata de bem público, cercando-se as autoridades militares, em regra, das seguintes cautelas

- I – acionar, quando possível, o usuário do armário para que efetue a abertura;
- II – arrolar testemunhas;
- III – filmar e/ou fotografar o ato;
- IV – confeccionar termo e descrever todo o material encontrado, devendo ser colhida a assinatura das testemunhas, do executor da diligência e, quando presente, do usuário;
- V – restituir ao usuário os materiais vistoriados e que não contenham nenhuma irregularidade, mediante assinatura em recibo no próprio termo lavrado;
- VI – na impossibilidade de comparecimento ou havendo recusa por parte do detentor do armário, ou se este não possuir a devida identificação, inicialmente, deverá ser providenciada a cópia da chave ou a senha do cadeado;

VII – quando necessário, o armário deverá ser aberto utilizando-se os meios disponíveis.

Parágrafo único. Sendo localizado objeto ilícito no interior do armário, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- a) efetuar a prisão em flagrante do militar ou civil, adotando-se as medidas de Polícia Judiciária Militar, em caso de crime militar, ou a condução à Delegacia de Polícia Civil em caso de crime comum;
- b) inexistindo situação de flagrância, registrar boletim de ocorrência destinado à Autoridade de Polícia Judiciária Comum ou Militar, a depender da natureza do crime;
- c) isolar o local e solicitar a perícia;
- d) não havendo o comparecimento de perito ao local, recolher os vestígios encontrados, atentando para a preservação da sua idoneidade (uso de luvas, acondicionamento em recipientes adequados, entre outros); e) outras medidas que a situação exigir. **(Alteração dada pela Instrução Conjunta de Corregedorias n. 06, de 30Jul15 - BGPM n. 57, de 04Ago15)**

Capítulo VI

Do controle de militares presos, investigados e processados/condenados judicialmente

Art. 57. A Administração Militar deve agir de ofício, proativamente, verificando as possíveis transgressões disciplinares residuais que ressaíam de ações criminosas, sem, contudo, atrelar a adoção de medidas administrativas à decisão judicial, considerando a independência entre as esferas administrativa e judicial.

Art. 58. As Unidades devem manter um efetivo controle, por meio físico/eletrônico, dos militares presos, investigados e processados/condenados judicialmente, o qual demonstre, de forma inequívoca, todos os possíveis desvios de condutas advindos do cometimento da infração penal.

Art. 59. As Unidades deverão manter atualizados o controle dos militares presos, investigados e processados/condenados judicialmente, bem como das intimações/requisições dos órgãos externos, com informações relativas aos últimos 04 (quatro) anos, no mínimo.

§ 1º Caso vislumbre indícios de que alguma conduta afetou a honra pessoal e/ou o decoro da classe, a Unidade deverá encaminhar as informações necessárias à respectiva UDI ou à Corregedoria, para que, nos termos dos artigos 34, II, e 64, II, do CEDM, independentemente do conceito em que o militar estiver classificado, seja submetido a PAD ou a PADS. Nos demais casos, a Unidade deverá adotar as medidas disciplinares no âmbito de sua competência.

§ 2º Havendo condenação de militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, deverá a respectiva Unidade verificar se o processo criminal foi encaminhado para o TJM/MG. Caso negativo, deverá envidar esforços para que seja encaminhada para o referido Tribunal cópia dos autos, com as informações necessárias para eventual instauração do Processo Especial de Perda do Posto/Patente/Graduação.

Capítulo VII

Esclarecimentos gerais acerca do MAPP

Art. 60. Após a edição do MAPP, foi verificada a necessidade de se proceder ao esclarecimento de alguns dispositivos, cuja aplicabilidade ou interpretação tem gerado dúvidas.

Art. 61. Diante do conflito aparente entre o art. 23 do MAPP com a doutrina de inteligência, deve prevalecer esta que, por exemplo, não veda a inserção de Memória em processos e procedimentos administrativos.

Art. 62. O encarregado do PCD a que alude o art. 38, *caput*, do MAPP poderá ser militar de qualquer posto ou graduação, desde que possuidor de precedência hierárquica em relação ao comunicado.

Art. 63. O art. 38, II, do MAPP estabelece que “nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo anterior, concordando com o parecer do encarregado, deverá encaminhar os autos ao CEDMU, para posterior solução (enquadramento, arquivamento ou discordância)”.

§ 1º Referido dispositivo deve ser interpretado com fulcro no art. 542 do MAPP, no sentido de que os autos do PCD somente serão encaminhados ao CEDMU quando, após a realização das diligências pelo Encarregado, for procedida a abertura de vista para apresentação de RED (final).

§ 2º Na hipótese da alínea “c” do inciso IV do art. 37 do MAPP,⁴ não haverá remessa dos autos ao CEDMU, em face da ausência de RED (finais).

Art. 64. O art. 129 do MAPP, ao tratar do interrogatório, estabelece que deverá sempre constar no termo que foi dada a palavra ao sindicato/acusado e ao defensor que se fizer presente.

Parágrafo único. Por questão de lógica processual, quando o militar estiver no exercício de sua própria defesa (autodefesa), basta que, antes do fechamento do interrogatório, o sindicante dê ao sindicato a oportunidade de acrescentar algo em seu favor (defesa), cujas respostas serão inseridas, livremente, no texto (por exemplo: “Perguntado se tem mais algo a acrescentar em sua defesa, respondeu que ...”).

Art. 65. O art. 130, §§ 1º e 2º, do MAPP não impõe ao Sindicante a obrigatoriedade de nomeação de defensor *ad hoc* ao sindicato/acusado que não demonstrar (formalmente ou por comportamentos) o interesse de acompanhar o interrogatório do coacusado, tendo em vista que o exercício do direito de presença é um ato voluntário, facultativo.

⁴ Art. 37, IV, c): existindo, ao final da apuração, alguma causa de justificação e/ou absolvição, sem abrir vista ao comunicado, produzirá relatório final sucinto e motivado, propondo o arquivamento dos autos.

§ 1º O ônus de apresentar defensor é primário do sindicato/acusado, já que não poderá participar, pessoalmente, do ato de interrogatório dos demais acusados.

§ 2º Haverá a necessidade de nomeação de defensor *ad hoc* quando o sindicato/acusado comparecer sozinho à oitiva do coacusado (demonstrando, com sua presença, o interesse em participar do ato) ou, ainda, quando houver a manifestação formal da impossibilidade ou dificuldade em constituir defensor (comportamento que, igualmente, demonstra o interesse de participação).

Art. 66. O art. 188, VI, do MAPPA⁵ deve ser interpretado em conjunto com o art. 186, § 6º, no sentido de que o acusado deverá ser notificado, com no mínimo 48 horas de antecedência, acerca da data e local onde será cumprida a carta precatória, o que torna necessário que a autoridade deprecada informe à deprecante a data e local onde será cumprida a diligência, com antecedência que possibilite a referida notificação dentro daquele prazo.

Art. 67. O art. 539 do MAPPA estabelece que, quando do envolvimento de militares lotados em UDI distintas em assuntos administrativo-disciplinares, o poder decisório caberá ao Corregedor.

Parágrafo único. A promoção dos autos à Corregedoria dar-se-á somente quando o envolvimento dos militares lotados em UDI's distintas se der na condição de autores, coautores e/ou partícipes, em relação ao fato objeto da apuração.

Art. 68. Com fulcro no art. 41, parágrafo único, do Decreto n. 42.843/02⁶, o art. 542 do MAPPA⁷ estabelece como obrigatória a remessa do processo disciplinar ao CEDMU, caso exista em seu bojo as razões escritas de defesa como último documento que antecede o relatório final.

Parágrafo único. Caso após a abertura de vista para razões escritas de defesa sejam realizadas novas diligências e o processo seja encerrado sem nova abertura de vista, não haverá necessidade de remessa dos autos ao CEDMU, para fins de arquivamento do processo.

Art. 69. Com fulcro no art. 283 do MAPPA, o sindicante ou o auxiliar deverá ser militar com graduação mínima de Sargento.

⁵ Art. 188. A Carta Precatória deverá conter no mínimo, os seguintes elementos: [...] VI – solicitação de que a autoridade deprecada informe à autoridade deprecante, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da data e local onde será cumprida a diligência, a fim de que sindicato/acusado ou seu defensor seja notificado para, caso queira, acompanhe o ato.

⁶ Parágrafo único do art. 41 do Decreto n. 42.843/02: “Mesmo que o Processo/Procedimento Administrativo- Disciplinar, após a apresentação das razões escritas de defesa, conclua que não há transgressão disciplinar a punir, a documentação referida nesta artigo deverá ser analisada pelo CEDMU.”

⁷ Art. 542 do MAPPA: “os autos de PAD/PADS/SAD ou qualquer outro processo disciplinar somente serão encaminhados para análise e parecer do CEDMU se houver RED (final).”

Art. 70. O Subcomandante de Unidade se enquadra dentre as autoridades referenciadas no art. 36, § 1º, e art. 107, *caput*, do MAPPA, as quais são competentes para instaurar PCD e RIP.

Art. 71. A autoridade que instaurar o processo ou procedimento disciplinar poderá, ao final dos trabalhos e antes da solução, determinar ao Encarregado a realização de diligências complementares que vislumbrar necessárias, ainda que não seja competente para solucioná-lo.

Art. 72. O art. 324, § 2º, do MAPPA se refere às situações em que não há, em princípio, militar que tenha cometido transgressão disciplinar ou seja responsável pelo dano causado na viatura (ex: acidente cuja responsabilidade recaia exclusivamente a civil), razão pela qual dispensa-se a existência de defesa.

Art. 73. Numa melhor interpretação do MAPPA, alguns dispositivos devem ser assim entendidos:

- a) no parágrafo único do art. 161 do MAPPA: onde se lê “acusação”, leia-se “acareação”.
- b) no § 1º do art. 362 do MAPPA: onde se lê “art. 364”, leia-se “art. 367”.
- c) no inciso II do art. 406 do MAPPA: onde se lê “art. 384”, leia-se “art. 382”.
- d) no art. 510 do MAPPA: onde se lê “inciso VI do art. 7º”, leia-se “inciso VII do art. 7º”;
- e) no art. 539 do MAPPA: houve omissão do “§ 2º” e repetição do “§ 3º”. Assim, o primeiro “§ 3º” deve ser lido como “§ 2º”;
- f) no modelo referencial da proposta de recompensa (página 214 do MAPPA), no que se refere ao número de situações elencadas no campo relativo ao pedido de elogio decorrente da atuação operacional, onde se lê “Operacional: preencher, no mínimo, 5 (cinco) das situações”, leia-se “4 (quatro) das situações”, nos termos do art. 430, parágrafo único, do MAPPA.

Capítulo VIII

Das prescrições diversas

Art. 74. A instauração, o controle e a solução de processos e procedimentos disciplinares serão realizados pelas Seções de Recursos Humanos (SRH) na PMMG e, no CBMMG, pelos Cartórios, inclusive os de grau de sigilo “RESERVADO”.

Parágrafo único. Na PMMG, as Subcorregedorias não substituem as SRH das Regiões, sendo encarregadas, prioritariamente, de atividades de prevenção e acompanhamento de casos especiais, em que a conduta observada importe maior gravidade e complexidade.

Art. 75. Restando dúvidas na solução de problemas, surgidos no curso de processos e procedimentos administrativos, devem os respectivos encarregados observar a cadeia de comando, até nível de Unidade de Direção Intermediária (UDI), antes de se reportarem, diretamente, à CPM/CCBM, possibilitando ao escalão imediatamente superior conhecer da questão e, inclusive, procurar solucioná-la.

§ 1º Na PMMG, as consultas deverão ser, em regra, formais e acompanhadas do parecer do respectivo assessor jurídico da Unidade consulente ou da UDI, devendo os contatos com a Corregedoria, excetuando casos especiais relacionados com a elaboração de processos de natureza demissionária e exoneratória, ser efetivados por intermédio das Subcorregedorias, SRH, Adjuntorias de Justiça e Disciplina, preferencialmente, via mensagem eletrônica institucional.

§ 2º No CBMMG, os contatos das Unidades com a Corregedoria deverão ser formalizados por meio dos Cartórios das Unidades.

Art. 76. No caso de militar que vier a praticar infração penal comum ou militar, seja em serviço, de folga, em lugar sujeito à Administração Militar ou não, restará às autoridades militares o poder/dever de exercer sua ação disciplinar, podendo apurar a ação por meio de procedimento ou processo adequado.

Art. 77. A Autoridade Militar competente para solucionar o processo ou procedimento administrativo, em que aflorar a notícia do cometimento de crime comum por parte de militar, deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 78. As autoridades delegantes, encarregados, assessores e os que tiverem acesso aos autos de processos e procedimentos administrativos deverão abster-se de proceder qualquer destaque por meio da utilização de canetas esferográficas, marca texto ou similar.

Art. 79. A ausência de autenticação (“confere com o original”) em cópias de documentos juntados aos autos dos processos e procedimentos disciplinares não tem o condão de tornar o documento inidôneo, salvo prova em contrário.

Art. 80. As normas, instruções e orientações internas específicas e referenciadas nesta Instrução Conjunta têm seus efeitos e aplicabilidades restritos à respectiva IME.

Art. 81. Revogam-se:

I – na PMMG, o Ofício Circular n. 12093.1.1/10-CPM, o Ofício Circular n. 5999.2.2/2011-CPM, o Ofício Circular n. 8692.1.2/2011-CPM e demais disposições em contrário;

II – no CBMMG, as disposições em contrário, baixadas pela CCBM.

Art. 82. Esta Instrução Conjunta entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2014.

(a) Hebert Fernandes Souto Silva, Coronel PM
Corregedor

(a) Matuzail Martins da Cruz, Coronel BM
Corregedor